



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095348-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO GABRIEL DANTAS, é agravado BRADESCO SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2095348-40.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Gustavo Gabriel Dantas

Agravada: Bradesco Saúde S.a.

Juíza de Direito: Andrea de Abreu e Braga

Voto nº 64.682 (S)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

Insurgência em relação à decisão que, na origem, deferiu a produção de prova pericial. Hipótese não ajustada ao rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15. Falta, na espécie, urgência a possibilitar a mitigação das hipóteses de cabimento do recurso por agravo de instrumento. Inaplicabilidade do Tema 988/STJ. Precedente desta Câmara.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 633 da origem, que, ao sanear o feito, dentre outras providências, deferiu a prova pericial requerida pela ré.

Sustenta o agravante, pelas razões de fls. 1/18, que “o deferimento de prova pericial não se justifica face a falta de elementos caracterizadores que ensejam a necessidade de uma perícia técnica”. Argumenta que o procedimento possui cobertura obrigatória e a junta médica

foi instaurada posteriormente à realização do procedimento, não cabendo à agravada interferir na prescrição do médico que lhe assiste. Além disso, aduz que o reembolso é pactuado em contrato, não devendo prosperar a negativa da Operadora baseada em “ausência de previsão contratual”. Alega, também, irregularidade da junta médica instaurada. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para “dispensar a realização da perícia”.

É o relatório.

2- O agravo não comporta conhecimento.

O rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil não prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere a produção de provas.

Diversamente do que alega o agravante, ademais, a decisão não versa sobre o mérito do processo (nos termos do invocado inciso II, do aludido art. 1.015, do CPC). Fosse assim, toda e qualquer decisão necessária ao deslinde processual e futuro exame do mérito seria agravável, arguição que não prospera.

No mais, conforme apontado pelo Juízo *a quo*, a controvérsia está em determinar se *“a) se a recusa da ré em efetuar o reembolso do procedimento encontra-se correto; b) se os materiais solicitados pelo médico assistente mostraram-*

se pertinentes”, concluindo pela necessidade de prova pericial.

Nesse sentido, por mais que alegue o agravante haver nos autos prova técnica suficiente, o Juízo *a quo* determinou perícia médica, com os poderes que lhe compete para dirimir a controvérsia, em consonância com os arts. 370 e 371, ambos do CPC.

Inaplicável, outrossim, a tese fixada no Tema Repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça (“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”).

É firme o entendimento desta c. Câmara: **“Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais. Insurgência quanto ao indeferimento de produção de prova pericial e testemunhal, com o encerramento da instrução probatória. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 e tampouco verificada a urgência na apreciação da questão, que importaria em inutilidade de sua análise em sede de apelo. Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Recurso não conhecido”** (TJSP; Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2011419-80.2023.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto;
Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 3ª Câmara de
Direito Privado; Data de publicação: 30/01/2023).

Diante do exposto, inadmissível o recurso
manejado, que, nos termos do disposto no artigo 932, III, do
Código de Processo Civil, não pode ser conhecido.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator